

Edital de Pregão Presencial nº 012/2018

Análise de Recursos Administrativos

Contratação de empresa para execução de Serviços de Batimetria Categoria A - Ordem Especial

EMENTA: Análise. Recurso Administrativo quanto a habilitação dos concorrentes. Edital de Pregão Presencial nº 012/2018. Não atendimento das condições de habilitação técnica do licitante. Recurso desprovido.

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **BELOV ENGENHARIA LTDA**, participante do Pregão Presencial nº 012/2018 em relação a decisão exarada pelo Pregoeiro em primeira sessão realizada em 20 de Março de 2018, a qual inabilitou a recorrente.

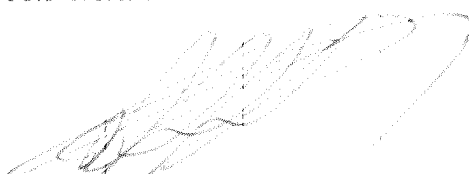
I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 012/2018, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 20 de Março de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em sua fl. 359, compareceram à sessão os seguintes interessados:

- a) Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda;**
- b) Belov Engenharia Ltda;**

Na oportunidade, foram realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de proposta de preço, realização de oferta de lances verbais e julgamento de habilitação do concorrente com melhor proposta ofertada.



Finalizada a fase competitiva, **restou como vencedora a proposta da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda com o valor global de R\$ 464.820,70 (Quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos)**. Já a empresa recorrente, e segunda melhor proposta no certame apresentou o valor global de R\$ 564.495,00 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

Foram analisados os documentos de habilitação da empresa vencedora da fase competitiva, bem como oportunizado vistas a todos os licitantes presentes, o qual após análise, juntamente com representante da área técnica da SCPAR Porto de Imbituba S.A., o Pregoeiro considerou os documentos regulares, restando a empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda **HABILITADA**, conforme decisão registrada em ata, transcrita a seguir:

"Dando continuidade ao certame, o Pregoeiro abriu o envelope de habilitação da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda, oportunizando vistas aos licitantes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro. Questionados sobre a documentação de habilitação da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda, o representante da empresa Belov questionou se o atestado apresentado pela empresa Hidrotopo atenderia a exigência do item 8.2.4.b do Edital. Diante disso, foi realizada diligência a Area Técnica da SCPAR Porto de Imbituba S.A., no endereço eletrônico do site da Marinha do Brasil. Ao analisar os dados ali encontrados, entendeu a área técnica pelo cumprimento integral do item 8.2.4.b do Edital. **O Pregoeiro, então, analisando a documentação de habilitação, decidiu pela sua HABILITAÇÃO, declarando a empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda, vencedora do certame, com o valor final de R\$ 464.820,70**"

Dando continuidade, o Pregoeiro indagou os presentes quanto a intenção em recorrerem, o representante da empresa **Belov Engenharia Ltda**, consignou sua intenção em ata, nas suas próprias palavras, transcrito na seguinte forma: **"Alega que o Atestado apresentado pela empresa Hidrotopo não faz menção à realização de batimetria categoria A de ordem especial"**.

O Pregoeiro encerrou a sessão, concedendo os prazos legais para interposições dos recursos, assim como as referidas contrarrazões.

É o breve relatório.



II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;"

A Lei 10.520 de 2002, ou "Lei do Pregão", define também os pressupostos necessários para realização de recursos:

Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Edital que rege o certame, estabelece em seu item 11, as condições para apresentação de recursos ou impugnações:

11.1.1 – Será admitido o encaminhamento de impugnação ou recurso administrativo por meio de e-mail, por intermédio de petição escrita dirigida ao Pregoeiro, sendo obrigatório protocolizar na sede da SCPAr Porto de Imbituba S.A., no prazo legal, o original do documento, sob pena de não conhecimento do apelo.

11.2 – Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.



Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 20 de Março de 2018, a empresa Belov Engenharia Ltda manifestou sua intenção em recorrer, apontando sinteticamente suas razões recursais.

A empresa então, protocolou seu recurso administrativo em 23 de Março de 2018, às 16:54, conforme protocolo nº 02823, juntado aos autos em fls. 384 a 406.

Posteriormente em 26 de Março de 2018 foram notificados os demais interessados (Fls. 407) para apresentação de contrarrazões recursais por igual período de tempo, qual seja, até a data de 02 de Abril de 2018.

Em 28 de Março de 2018, conforme consta nos autos, em suas fls 408-415 e de acordo com o Protocolo de nº 002845, a empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda juntou suas contrarrazões ao recurso apresentado, encaminhando através de e-mail e posteriormente protocolado junto a sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Sendo assim, tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

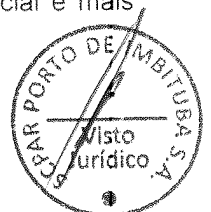
A) BELOV ENGENHARIA LTDA

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 23 de Março de 2018, juntado às fls. 384 - 406 do processo, alegando, em síntese que sua inabilitação não merece prosperar, já que:

A) O Edital exige que seja demonstrada qualificação técnica através da apresentação de atestados que demonstre que a empresa efetuou levantamento hidrográfico Categoria A - Ordem Especial, conforme NORMAN 25.

B) Ora, a alínea b) do item 8.2.4 é bem clara quanto a exigência do atestado técnico para levantamento hidrográfico Categoria "A" - Ordem Especial, o que não foi apresentada pela licitante vencedora

C) Importante salientar que há diferença entre o levantamento Categoria "A" e o "Categoria "A" - Ordem Especial previsto na NORMAN 25. Visto que a categoria "A" Ordem Especial é mais precisa, e requer mais recursos para sua execução.



Expostas suas razões de recurso, a empresa solicita que seja aceito e julgado procedente seu recurso para que a empresa **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda** seja **INABILITADA do certame**.

IV) DA CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Findo o prazo recursal estabelecido, foram notificados os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões aos recursos em até 3 (três) dias, conforme notificação juntada aos autos em sua fl. 407, o qual teve a manifestação da empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

Em suas contrarrazões, contidas às fls. 408 - 415, a empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda expõe as seguintes contrarrazões:

- A) Que apresentou três atestados de aptidão técnica, devidamente autorizada pela Marinha do Brasil, fornecidos pelas empresas Triunfo Logística, Mac Laren Oil Estaleiro Ltda e Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda para cumprimento das exigências estabelecidas para condição de habilitação técnica.
- B) "Que conforme destaca a NROMAN 25 - 2ª Revisão, os levantamentos batimétricos são divididos em apenas duas categorias, sendo categoria "A" e Categoria "B".
- C) "Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação".

Pelo exposto, a contrarrazoante requer que o recurso apresentado pela concorrente Belov Engenharia Ltda seja integralmente desprovido.

V) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Na oportuna sessão de licitação, a proponente Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda sagrou-se vencedora ao **apresentar proposta de R\$ 464.820,70 (Quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos)**, valor este **inferior em quase 100 (Cem) mil reais** em relação a segunda melhor oferta no certame.



Ao analisar as condições de habilitação da concorrente, verificou-se que a mesma foi integralmente cumprida, em especial ao item que a recorrente supostamente alega seu descumprimento (**Item 8.2.4.b do Edital**), o qual descreve:

Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado **serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado**, e que faça(m) explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, **demonstrando que a empresa efetuou levantamento hidrográfico categoria "A" - Ordem Especial, conforme NORMAN 25**, em área de pelo menos 648.057,12 m², sendo admitido o somatório de atestados.

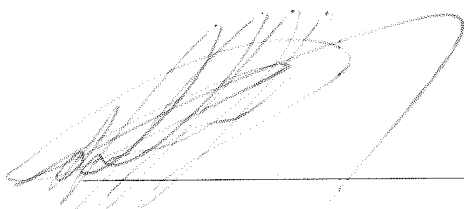
Para cumprimento do referido item, a licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda (CAT-RJ 39484/2016) e Multi-Rio Operações Portuárias S.A. (CAT-RJ 44655/2016), juntados aos autos em suas fls. 337-342.

Devemos levar em consideração que esta estatal se limitou a exigir somente itens e quantitativos que entende ser **RELEVANTE na execução do objeto**, o que em nada fere os princípios basilares que norteiam as licitações públicas, senão vejamos o que dispõe o § 1º, I do Art. 30 da Lei 8.666/1993:

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Súmula nº 263/2011 editada pelo Tribunal de Contas da União, posiciona-se no sentido de ser possível a exigência de comprovação técnica em condições mínimas:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Dos atestados fornecidos pela licitante, aquele emitido pela contratante Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda (CAT-RJ 39484/2016), esta administração entendeu por prudência a realização de diligências para comprovação de quais serviços foram desenvolvidos pela empresa Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

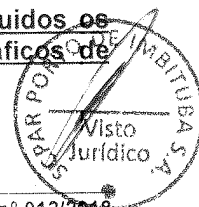
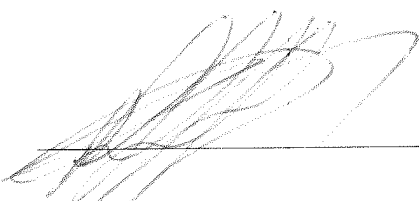
Sendo assim, a empresa fornecedora do atestado encaminhou cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços, assim como, demais informações complementares a execução deste objeto.

Os pontos essenciais examinados no contrato de prestação de serviços entre Vann Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda e Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda, juntado as fls. 369 a 381, esta no objeto do contrato, o qual consta no item 1.1 com a seguinte redação:

O objeto do presente contrato é a prestação pela contratada de serviços de batimetria à contratante na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, abaixo descritos (coletivamente denominados "serviços"), de acordo com a legislação em vigor, as normas da Marinha e demais aplicáveis a execução dos serviços, a seguir: i) Batimétrico multifeixe - Categoria "A", ii) De sísmica rasa com batimetria monofeixe. iii) Levantamento sonográfico. 1.1.1. A contratada declara e garante que: a) tem plena ciência que os serviços devem ser prestados de acordo com as especificações técnicas do contrato SEP/PR nº 19/2014 firmado entre a Secretaria Especial de Portos - SEP e o Consórcio constituído entre a Contratante e a Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda, que tem como objeto a elaboração de projetos básico e executivo e a execução de obra de dragagem por resultado da ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao complexo portuário da cidade do Rio de Janeiro/RJ, decorrente do Edital de Licitação RDC Presencial SEP/PR nº 04/2014 (Contrato Principal) e examinou e tem plena ciência do contrato principal e dos seus anexos, em especial do termo de referência anexo do contrato principal e de todas as especificações aplicáveis aos serviços de batimetria.

Como o objeto do contrato faz referência ao contrato SEP/PR nº 19/2014, firmado pela Secretaria Especial de Portos - SEP, o mesmo também foi examinado, o qual foi juntado a fl. 382 deste processo, sendo que em seu item 6.2 traz a informação de que o objeto dos serviços deverão ser realizados na seguinte condição:

Levantamento Batimétrico - batimetria multifeixe de extensão total da soleira e taludes do traçado geométrico do projeto, eliminado todas as possibilidades de "feriados" - Devem ser seguidos os padrões estabelecidos para levantamentos hidrográficos de Categoria Especial definido pela Marinha do Brasil.



Registro ainda, a própria declaração da contratante, contida a fl. 367, a qual destaca o tipo de serviço que foi executado.

Informamos que conforme documentos que enviamos em anexo, **essa batimetria foi feita de acordo com as regras do contrato principal**, entre o consórcio Van Oord-Boskalis e a SEP, e foi feita dentro da **Categoria A - Classe Especial**.

Portanto, não há dúvidas de que o atestado apresentado pela licitante cumpriu integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório deste certame.

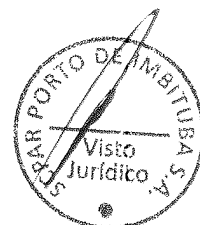
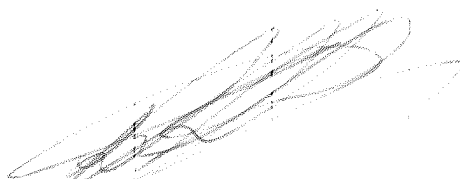
Quanto a viabilidade jurídica das providências tomadas pela Administração Pública ao realizar diligências, cabe aqui registrar o que consta no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993:

É facultada a Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º Ed., 2005, p. 424 ensina que "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela comissão ou por provação de interessados, a realização de diligência será obrigatória", trata-se, nitidamente, de um poder-dever da administração.

Há posicionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 01/06/98)



Cabe aqui citar ainda, decisão do Tribunal de Contas da União, através do Ministro Marcos Villaça, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, P. 50, e BLC nº 4, 2000, p. 203:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

O Professor Jessé Torres Pereira Júnior trás os seguintes ensinamentos

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”. (Comentários à Lei de das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6º Ed., p. 53)

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo **MENOR PREÇO** tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público. Neste sentido, o Ilustre autor Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 62 e 470)

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob



o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas, ainda mais quando o valor global ofertado é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Diante das alegações acima expostas, não há motivos para modificar a decisão proferida na oportuna sessão de licitação, na qual entende-se pertinente a manutenção da decisão.

VI) DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa **BELOV ENGENHARIA LTDA** para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** vencedora do certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 03 de Abril de 2018.


Elivelton Luiz Doré

Pregoeiro



Edital de Pregão Presencial nº 012/2018

Análise de Recursos Administrativos

Contratação de empresa para execução de Serviços de Batimetria Categoria A - Ordem Especial

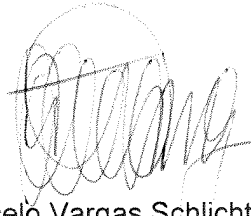
DECISÃO

Acolho integralmente a decisão do Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo ilustre Pregoeiro em seu arrazoado datado de 03 de Abril de 2018, no sentido de que seja mantida a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 03 de Abril de 2018.



Marcelo Vargas Schlichting
Diretor Administrativo
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018**

**REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
BATIMETRIA CATEGORIA A - ORDEM ESPECIAL**

ADJUDICO o objeto ao licitante vencedor indicado abaixo e **HOMOLOGO** o resultado do Edital de Pregão Presencial nº 012/2018, nos termos apresentados pelo Pregoeiro, a qual produziu o seguinte resultado:

LOTE ÚNICO:

Descrição: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
BATIMETRIA CATEGORIA A - ORDEM ESPECIAL**

Situação: **ADJUDICADA E HOMOLOGADA**

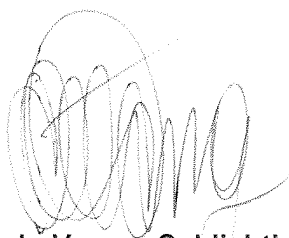
Adjudicada e Homologada para: **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda**

Menor Valor Global: **R\$ 464.820,70 (Quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos)**

CNPJ nº: **31.250.137/0001-28**

Nos termos do que prevê o Item 13.2 do Edital, convoca-se a licitante para assinatura do contrato.

Imbituba, 03 de Abril de 2018.



Marcelo Vargas Schlichting
Diretor Administrativo
SCPar Porto de Imbituba S.A.



Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico

SCPar Porto de Imbituba S.A.

